

“Capítulo I

Denominação, sede, objecto, capital social duração e natureza jurídica

Artigo Primeiro

Denominação

A empresa é uma empresa municipal, sob a forma de sociedade anónima, que adopta a denominação de GIATUL – Empresa Municipal para a Gestão de Infraestruturas em Actividades Turísticas, Culturais, Desportivas e Educativas, EM, S.A. (doravante apenas referida por empresa.)

Artigo Segundo

Sede Social

1. A empresa tem a sua sede social na Estrada Nacional nº247, quilómetro 49,4, na Ericeira, freguesia da Ericeira, Concelho de Mafra.
2. Por deliberação do Conselho de Administração a empresa poderá proceder à deslocação da sua sede social, abrir transferir e encerrar agências, ou outra forma de representação, dentro do Concelho de Mafra.

Artigo Terceiro

Objecto Social

1. A empresa tem como objecto o exercício das seguintes actividades de interesse público municipal:
 - a) Exploração do Parque de Campismo de Mil Regos;
 - b) Conservação e manutenção de todos os espaços, instalações e equipamentos do Parque de Campismo;
 - c) Realização de investimentos para a expansão da actividade do Parque de Campismo, de acordo com a vocação e dentro dos limites do terreno que ocupa.
2. Os investimentos de manutenção para a expansão promovidos pela empresa, que podem ser executados em regime de administração directa ou de empreitada, não carecem de licenciamento municipal desde que os mesmos resultem do exercício das suas atribuições específicas e o projecto seja submetido a parecer da Câmara Municipal de Mafra.
3. A título acessório, a empresa poderá exercer outras actividades, de âmbito municipal, nas áreas da cultura, do desporto e da educação, designadamente a prestação de serviços, bem como a exploração de outras actividades de turismo e lazer que se revistam de interesse público municipal.
4. Para a prossecução do seu objecto a empresa poderá integrar agrupamentos de empresas ou participar em sociedades constituídas ou a constituir para o efeito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Mafra.

Artigo Quarto

Capital Social

1. O capital social, inteiramente subscrito e realizado é de 500.000,00€.
2. O capital social é representado por 100.000 acções nominativas de 5,00€ cada uma.
3. As acções poderão ser representadas por títulos de incorporação de 1,5,10,50,100 e 1000, e múltiplos de 1000, unidades numeradas a partir de 1, sendo permitida a concentração e divisão dos mesmos.
4. Todos os encargos quer com a divisão quer com a concentração serão sempre suportados pelos accionistas que o solicitem.
5. O capital poderá ser aumentado por deliberação unânime dos accionistas, desde que a Câmara Municipal de Mafra mantenha, sempre e a todo o tempo, uma participação não inferior a 51% do capital social.

Artigo Quinto

Duração

A empresa durará por tempo indeterminado.

Artigo Sexto

Amortização de acções

1. A empresa terá o direito a amortizar acções sempre que se verifique algum ou alguns dos seguintes factos:
 - a) Quando as acções foram objecto de penhora, arresto, ou arrolamento ou qualquer outra forma de apreensão ou venda judicial, ou ainda quando se verifique a eminência destas situações;
 - b) Quando o titular privado viole os deveres e obrigações para com a empresa ou pelo seu comportamento desleal perturbar gravemente o funcionamento da empresa, implicando prejuízos relevantes em qualquer área inerente à actividade da empresa;
 - c) Quando o titular privado utilizar informações que haja obtido, no exercício do direito à informação ou por via do exercício das funções dos seus representantes nos órgãos sociais da empresa, de modo a causar prejuízo a esta ou ao Município de Mafra;
 - d) Quando o titular privado assim o desejar e a empresa ou o município cheguem a acordo no modo de o realizar.
2. A contrapartida da amortização será sempre o que for acordado entre as partes, no caso da alínea d) do nº1 supra, sendo os restantes casos o montante correspondente ao valor nominal das acções amortizadas, ou o valor das acções resultantes do último balanço, se for inferior ao do respectivo valor nominal.

Artigo Sétimo

Obrigações

A empresa poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da lei e nas condições estabelecidas pela Assembleia-Geral.

Artigo Oitavo

Função accionista

Caberá ao titular da função accionista, nos termos do artigo 16º da Lei nº53-F/2006, de 29 de Dezembro, definir e rever as orientações estratégicas relativas ao exercício dessa função, as quais deverão reflectir-se nas orientações estratégicas anuais definidas em Assembleia-Geral.

Artigo Nono

Regime jurídico

A empresa rege-se pelas normas dos presentes estatutos, pela Lei nº53-F/2006, de 29 de Dezembro, sendo considerada para efeitos desta lei, como empresa encarregada da promoção do desenvolvimento local e regional e, subsidiariamente, pelo regime jurídico do sector empresarial estadual e pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais.

Capítulo II

Órgãos Sociais

Artigo Décimo

Dos órgãos

1. São órgãos sociais da empresa, a Assembleia-Geral, o Conselho de Administração, o Fiscal Único e o seu suplente.
2. Os membros dos órgãos sociais terão um mandato de quatro anos, o qual coincidirá com o mandato dos titulares dos órgãos do Município.
3. O disposto no número anterior não prejudica a continuidade de funções dos membros dos órgãos sociais da empresa até à sua efectiva substituição.
4. Os membros dos órgãos sociais auferem ou não remuneração, consoante o que for deliberado em Assembleia-Geral.
5. Por deliberação da Assembleia-Geral, os membros do Conselho de Administração poderão ser dispensados da obrigação de prestação de caução.

Artigo Décimo Primeiro

Assembleia-Geral

1. A Assembleia-Geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto, correspondendo a cada voto, a titularidade de 100 acções.
2. A mesa da Assembleia-Geral é composta por um Presidente e um Secretário, accionistas ou não, eleita em Assembleia-Geral.

3. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral convocar e dirigir as reuniões da Assembleia-Geral, dar posse aos membros dos órgãos sociais, bem como exercer as demais funções que lhe são conferidas por lei e pelos presentes estatutos.

Artigo Décimo Segundo

Convocatória

1. As reuniões da Assembleia-Geral serão convocadas por carta registada com aviso de recepção, ou mediante correio electrónico para o endereço electrónico dos accionistas, com recibo de leitura, com antecedência mínima de vinte e um dias, entre a recepção da convocatória pelos accionistas e a sua realização, sem prejuízo do disposto no artigo 54º do Código das Sociedades Comerciais.
2. A Assembleia-Geral poderá deliberar quando estejam presentes ou devidamente representados Accionistas titulares pelo menos de metade do capital social.

Artigo Décimo Terceiro

Reuniões da Assembleia-Geral

1. A Assembleia-Geral reunirá ordinariamente duas vezes por ano:
 - a) A primeira até ao dia 31 de Março para apreciar e votar as matérias constantes da alínea a) do nº1 do Artigo Décimo Quarto.
 - b) A segunda até ao dia 15 de Outubro para apreciar e votar as matérias constantes da alínea b) do nº1 do Artigo Décimo Quarto.
2. A Assembleia-Geral reunirá extraordinariamente sempre que convocada por accionista ou accionistas que detenham mais de 5% do capital social da empresa, ou sempre que seja pedida a sua convocatória por órgão societário com legitimidade para tal, nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo Décimo Quarto

Competência da Assembleia-Geral

1. Compete à Assembleia-Geral:
 - a) Appreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, os instrumentos de prestação de contas com referência a 31 de Dezembro, constituídos pelos seguintes elementos:
 - I. Balanço;
 - II. Demonstração de resultados;
 - III. Anexo ao balanço e demonstração de resultados;
 - IV. Demonstração dos fluxos de caixa;
 - V. Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazo;
 - VI. Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
 - VII. Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação de resultados;

VIII. Parecer do Fiscal Único.

- b) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte;
 - c) Proceder a apreciação geral da Administração e Fiscalização da empresa;
 - d) Eleger os membros dos órgãos sociais e da mesa da assembleia cuja designação não esteja estatutariamente atribuída a qualquer dos sócios;
 - e) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis ou a realização de investimentos de valor superior a 20% do capital social;
 - f) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
 - g) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
 - h) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes;
 - i) Definir e aprovar, anualmente, as orientações estratégicas da empresa, definindo os objectivos a prosseguir tendo em vista a promoção do desenvolvimento local e regional e a prossecução de actividades de interesse geral;
 - j) Exercer qualquer outra competência que lhe seja atribuída pela lei.
2. A Assembleia-Geral não poderá deliberar a realização de suprimentos por parte dos accionistas, nem a concessão de empréstimos aos accionistas, ou a intervenção da empresa em operações de garantia de créditos aos seus accionistas.
3. As deliberações serão tomadas por número de votos que representem a maioria do capital social.
4. Sem prejuízo no disposto na alínea f) do nº1 deste artigo, as alterações de capital social dependem de prévia autorização do órgão executivo do Município de Mafra.

Artigo Décimo Quinto

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da empresa composto por três membros, um dos quais é presidente.
2. A Assembleia-Geral que eleger o Conselho de Administração designará desde logo o seu presidente.

Artigo Décimo Sexto

Competências do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Gerir a empresa, praticando todos os actos e operações relativas ao objecto social;
 - b) Exercer os poderes que sejam delegados na empresa pelo Município de Mafra, nos termos dos presentes estatutos;
 - c) Administrar o património da empresa;
 - d) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis;

- e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e de remuneração;
 - f) Constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
 - g) Elaborar o relatório anual do Conselho de Administração respeitante à gestão da empresa de forma a permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos sectores de actividade da empresa, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado e apreciar o seu desenvolvimento;
 - h) Pedido de convocação da Assembleia-Geral;
 - i) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes destes;
 - j) Extensões ou reduções importantes da actividade da empresa;
 - k) Qualquer outro assunto, desde que permitido pelos presentes estatutos ou pela lei, sobre o qual algum administrador requeira deliberação do Conselho de Administração.
2. Efectivar a amortização e reintegração de bens e reavaliação do activo imobilizado, bem como a constituição de provisões.
3. O Conselho de Administração poderá delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, definindo em acta os limites e condições do seu exercício.

Artigo Décimo Sétimo

Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Coordenar a actividade do órgão;
 - b) Convocar e presidir às reuniões;
 - c) Representar a empresa em juízo e fora dele;
 - d) Providenciar a correcta execução das deliberações.
2. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo membro do Conselho de Administração mais idoso.
3. O Presidente, ou quem o substituir, terá o voto de qualidade.

Artigo Décimo Oitavo

Requisitos das deliberações

1. O Conselho de Administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Presidente por sua iniciativa, ou a requerimento da maioria dos seus membros.
2. O Conselho de Administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos membros.

Artigo Décimo Nono

Modos de obrigar a empresa

1. A empresa obriga-se:
 - a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
 - b) Pela assinatura conjunta de um membro do Conselho de Administração e de um procurador da empresa;
 - c) Pela assinatura de um administrador dentro das competências que lhe foram delegados pelo Conselho de Administração.
2. É necessária apenas a assinatura de um administrador ou de um procurador com poderes especiais para a prática de actos de mero expediente.

Artigo Vigésimo

Da publicidade dos actos

O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do Fiscal Único serão publicados no Boletim Municipal de Mafra, assim como num dos jornais com maior tiragem do concelho.

Artigo Vigésimo Primeiro

Fiscalização

A fiscalização da actividade social compete a um Fiscal Único, assim como o respectivo suplente, os quais deverão ser Revisores Oficiais de Contas ou sociedades de Revisores Oficiais de Contas, eleitos em Assembleia-Geral, a quem competirá, designadamente:

- a) Fiscalizar a acção do Conselho de Administração;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- c) Participar aos órgãos competentes das irregularidades bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da empresa;
- d) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) Remeter semestralmente ao órgão executivo do Município de Mafra informação sobre a situação económica da empresa;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação do conselho de administração;
- g) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do conselho de administração e contas do exercício;
- h) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela empresa;
- i) Emitir a certificação legal das contas.

Capítulo III

Finanças e forma de gestão

Artigo Vigésimo Segundo

Receitas

Constituem receitas da empresa:

- a) As provenientes da sua actividade;
- b) O rendimento dos bens próprios;
- c) As compensações, dotações, subsídios e indemnizações compensatórias que lhe sejam destinados;
- d) O produto de alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- e) As doações, heranças e legados;
- f) O produto da contracção de empréstimos a curto, médio e longo prazos, bem como da emissão de obrigações e de outros títulos de dívida;
- g) Quaisquer outras que por lei ou contrato venham a perceber.

Artigo Vigésimo Terceiro

Reservas

1. A empresa deverá constituir em cada exercício a respectiva reserva legal a qual deve corresponder a pelo menos 10% do resultado líquido do exercício, deduzido da quantia necessária para a cobertura dos prejuízos transitados.
2. A reserva legal apenas poderá ser utilizada para incorporação no capital, ou para a cobertura de prejuízos transitados.

Artigo Vigésimo Quarto

Lucros do Exercício

1. Os lucros do exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida por lei para a constituição de reserva legal, terão a aplicação que a Assembleia-Geral livremente determinar, podendo essas deliberações livremente derrogar, total ou parcialmente o direito dos accionistas aos lucros.
2. No decurso de um exercício poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros, desde que respeitados os requisitos legais.

Artigo Vigésimo Quinto

Princípios de gestão

1. A gestão da empresa deve articular-se com os objectivos prosseguidos pelas respectivas entidades públicas participantes no capital social, visando a satisfação das necessidades de interesse geral, a promoção do desenvolvimento local e regional, assegurando a sua viabilidade económica e equilíbrio financeiro.

2. A gestão económica da empresa será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos plurianuais e anuais de actividade de investimentos e financeiros;
- b) Orçamento anual de investimento;
- c) Orçamento anual de exploração desdobrada em orçamento de proveitos e orçamentos de custos;
- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Balanço previsional.

Artigo Vigésimo Sexto

Contratos Programas

1. A empresa pode celebrar contratos-programas onde se defina pormenorizadamente o seu objecto e missão, bem como as funções de desenvolvimento económico e local e regional a desempenhar.

2. Aos contratos-programa a celebrar aplicar-se-á o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 20º da Lei nº53-F/2006, de 29 de Dezembro, e deles deve constar obrigatoriamente o montante das participações públicas que a empresa tem a receber como contrapartida das obrigações assumidas.

Artigo Vigésimo Sétimo

Controle financeiro

1. A empresa fica sujeita a controle financeiro, destinado a averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.

2. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas, o controle financeiro da legalidade das empresas compete à Inspeção-Geral de Finanças.

Capítulo IV

Pessoal

Artigo Vigésimo Oitavo

Estatuto do pessoal

1. O Estatuto do pessoal da empresa é o regime do contrato individual de trabalho.
2. A matéria relativa à contratação colectiva rege-se pela lei geral.

Artigo Vigésimo Nono

Comissões de serviço

1. Os funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo dos institutos públicos, podem exercer funções na empresa, em regime de afectação específica ou de cedência especial, nos termos da legislação geral em matéria de mobilidade.

2. Podem ainda exercer funções na empresa, os trabalhadores de quaisquer empresas públicas, nos termos de cedência ocasional nos termos do Código do Trabalho.

Capítulo V
Delegação de competências

Artigo Trigésimo
Delegação de competências

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no do artigo 17º da Lei nº53-F/2006 de 29 de Dezembro, são transferidos para a empresa:

- a) O poder de administração do domínio publico ou privado do Município de Mafra que sejam afectos ao exercício da sua actividade;
- b) O poder de fiscalização do cumprimento e da aplicação das normas legais, regulamentos e posturas relativas ao Parque de Campismo de Mil Regos;
- c) Todos os demais poderes administrativos e de autoridade pública previstos na lei e cujo exercício não seja da competência exclusiva do Município de Mafra, necessário à prossecução do seu objecto social.

2. O conselho de Administração poderá designar pessoal da empresa para o exercício de funções de autoridade concedidas nos termos do nº1 da presente cláusula, sendo-lhes aplicável o estatuto previsto no artigo seguinte.

Artigo Trigésimo Primeiro
Funções de autoridade

O pessoal da empresa a quem sejam atribuídas funções de autoridade, de acordo com o disposto no artigo anterior, é equiparado, no exercício das suas funções, aos trabalhadores da administração local, gozando das prerrogativas resultantes das normas legais aplicáveis.

Capítulo VI
Disposições finais

Artigo Trigésimo Segundo
Inscrições e comunicações

1. A empresa deverá comunicar ao sítio electrónico da Direcção-Geral das Autarquias Locais qualquer alteração de natureza societária no âmbito da mesma.
2. Sempre que a empresa delibere a aquisição de qualquer participação social noutra sociedade que lhe confira uma influência dominante sobre esta última, deve proceder à sua comunicação quer à Inspecção-Geral de Finanças, quer à entidade reguladora do sector.

Artigo Trigésimo Terceiro
Tribunal Arbitral

A resolução de todos os diferendos que vierem a suscitar-se entre os accionistas e a empresa resultantes deste contrato ou de quaisquer actos sociais serão dirimidos por um tribunal arbitral constituído nos termos da Lei nº31/86, de 29 de Agosto, ou qualquer outra que lhe venha a suceder.”